



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação nº. 094/2017.

Processos Administrativos: Nº. 272/2017 e 274/2017/SEMDES;

Interessado: PMO/SEMDES;

Procedência: Pregoeira

Assunto: Análise de edital e minuta de contrato - Pregão Presencial nº 032/2017/PMO

Senhora Pregoeira,

**I - Relatório**

Submete-se a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica o procedimento licitatório, Pregão nº 032/2017/PMO, referente ao processo administrativo em epígrafe, que tem como objeto "Aquisição de Materiais Hidráulicos e Elétricos, para atender as demandas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES".

O Processo Administrativo iniciou por solicitação da Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Humano – SEMDES, através dos Ofício nº 0477/17/SEMDES e Ofício nº 0479/17/SEMDES; encaminhando em anexo os seguintes documentos: "1 – Ofício; 2 – Termo de Referência; 3 – Pesquisas de Mercado das empresas; 4 – Despacho do Prefeito; 5 - Termo de Reserva Orçamentária; 6 – Portaria designando a Pregoeira e demais membros, 7 – Autuação, 8 – Autorização para abertura do processo licitatório e 9 - Mem. n.º 337/2017/CPL; 10 – Minuta do Edital e seus anexos".

Foram apresentadas pesquisas de mercado, através das empresas que foram anexadas aos autos, os quais forneceram dotações específicas. A Pregoeira da PMO encaminhou para análise os seguintes documentos: "Minuta do Edital de Licitação e seus anexos de II a VIII, neste constando a minuta do contrato". É o breve relatório.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise a seguir empreendida limita-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, notadamente naqueles previstos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Ademais, toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

**II. 1 – DA ADEQUAÇÃO DO OBJETO A MODALIDADE LICITATÓRIA**

A **Licitação**, no conceito de Hely Lopes Meirelles (2009), é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a *proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta.

O procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma **vantajosa**, ou seja, **menos onerosa e com melhor qualidade possível**.

A modalidade licitatória escolhida foi o Pregão, que nos termos da Lei nº 10.520/2002, visa à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes “*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”, nele não há limites de valor estimado de contratação, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

O objeto da presente licitação é a contratação de pessoa jurídica para objeto “Aquisição de Materiais Hidráulicos e Elétricos, para atender as demandas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES” considerados bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos de acordo com as especificações usuais de mercado, em perfeita consonância ao art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

Quanto ao tipo de licitação eleito “menor preço por item”, a luz do art. 23, § 1o, da Lei n. 8.666/93 a Administração deve promover a divisão do objeto em itens, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Desta feita, o Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita, registramos que há nos autos farta e robusta justificativa que evidencia a vantajosidade da aquisição por item.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

**II. 2 – DOS ATOS PREPARATÓRIOS DO PREGÃO**

Quanto à fase preparatória do pregão o art. 3º da Lei 10.520/2002, dispõe, *in verbis*:

*Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

Deste modo, da análise dos processos administrativos retro mencionados, as respectivas necessidades de contratação foram expostas nos termos de referências encaminhados pela Secretária Municipal de Saúde, bem como houve a devida definição dos objetos, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, e as justificativas das definições dos objetos.

Ressalte-se, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preleciona o artigo 48, I, da LC 123/2006, com as alterações introduzidas pela LC nº 147/2014.

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, é necessário também que conste no edital, como anexo, a planilha de estimativa de preços unitários, com base nesta cotação de preços realizada, o que foi observado quando se encaminhou o orçamento e cotações de preços, e devidamente se fez constar no edital. **Ademais, por meio da Portaria nº 0018/2017 houve a designação de pregoeiro e equipe de apoio, pela qual, autuou-se o devido Pregão para a contratação almejada.**

**II. 3 – DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO**

Nesse contexto, convém destacar, na lição de Hely Lopes Meireles, que o **edital é o instrumento pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura do processo licitatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a**



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



apresentação de suas propostas. Seguindo tal entendimento podemos indicar o edital como a lei interna do procedimento licitatório.

No tocante à Minuta de Edital apresentada, observa-se o atendimento as exigências constantes no art. 3º da Lei nº. 10.520/2002 (fase interna e/ou preparatória do Pregão), c/c art. 40 Lei nº. 8.666/93, nada obstante, fazem-se pertinentes a fim *prima facie* de direcionar legalmente o procedimento licitatório, resguardando o interesse público, bem como evitar prejuízos ao erário.

A respeito da Minuta do Contrato encontra-se devidamente articulada aos dispositivos legais pertinentes, contendo todos os elementos necessários para sua validade como: objeto da licitação, valores, prazos e condições, condições de pagamento, da prestação do serviço e obrigações dos contratados, da fiscalização e entrega do objeto, das sanções, dentre outras.

Da completa análise do presente procedimento, bem como dos motivos aduzidos na justificativa, observa-se que o mesmo é regular e está conforme o Direito.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, estando devidamente instruído, pautando-se nos elementos constantes nos autos, esta PJM manifesta-se pela licitude do presente procedimento, e em sede de juízo prévio, pela aprovação das Minutas do Edital e de Contrato, em tudo coerente com o direito aplicável. É o parecer que, respeitosamente, submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Óbidos/PA, 22 de agosto de 2017.

  
Antunes Muller Vinho de Vasconcelos  
Advogado – OAB/PA – 20.527  
Contrato n.º 053/2017